



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.292-A, DE 2024

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14.

III - responder às consultas dos órgãos integrantes do sistema estadual de trânsito relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

.....
V – julgar os recursos interpostos contra decisões:

.....
b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente ou aprovados com restrição permanente, constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

.....
XII – elaborar o seu Regimento Interno segundo as diretrizes da regulamentação do CONTRAN;

XIII – administrar o fundo estadual destinado à sua manutenção, ao seu aperfeiçoamento e funcionamento;

XIV – arrecadar valores provenientes dos serviços prestados;

XV – receber recursos oriundos da cooperação com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, mediante contratos, convênios, ajustes ou acordos;

XVI – receber doações, auxílios e subvenções que lhe forem destinados.

.....
“Art.15.





§ 1º Os membros dos CETRAN e do CONTRANDIFE serão nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, na primeira quinzena após a posse.

.....
§ 3º. O mandato do Presidente, Vice-Presidente e Conselheiros do CETRAN e do CONTRANDIFE acompanhará o mandato do chefe do executivo estadual.

§ 4º. O Presidente, Vice-Presidente e Conselheiros do CETRAN e do CONTRANDIFE somente poderão ser destituídos do mandato antes de seu término por:

- I – afastamento do órgão ou entidade que representam;
- II – deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas durante o ano, salvo licença justificada ou em missão pelo Conselho;
- III – sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

§ 5º. A nomeação de novo Presidente, Vice-Presidente e Conselheiros nas situações do parágrafo anterior será para completar o mandato em curso, não constituindo novo mandato.

§ 6. Resolução do CONTRAN ou o regimento interno dos Conselhos disporá situações de afastamento, licenças, impedimentos para compor o Conselho e suspeição para relatoria.

§ 7º. Para desempenho de suas atribuições o Presidente, Vice-Presidente e Conselheiros do CETRAN e CONTRANDIFE deverão receber jeton, em valores fixados pelo respectivo estado.”

“Art. 320.

.....
§ 4º O percentual de dois por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas na área de circunscrição do Conselho, será depositado, mensalmente, em conta de fundo de âmbito estadual destinado à manutenção, ao aprimoramento, ao desenvolvimento e à operacionalização das atribuições e



* C D 2 4 7 5 0 7 0 4 2 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dagoberto Nogueira - PSDB/MS

Apresentação: 11/06/2024 11:22:23.590 - MESA

PL n.2292/2024

competências dos CETRANS e CONTRANDIFE.”.

“Art. 326-A.....

§ 15. Os órgãos executivos e rodoviários de trânsito dos estados e do Distrito Federal deverão fornecer os meios financeiros, técnicos e humanos necessários ao cumprimento das atribuições previstas neste artigo aos CETRANS e CONTRANDIFE, respectivamente.”

“Art. 337.....

§ 1º. Para operacionalização do suporte financeiro dos Estados, Distrito Federal e Municípios, referido neste artigo, os CETRAN e o CONTRANDIFE devem elaborar sua proposta orçamentária e inseri-las na Lei Orçamentária Anual (LOA) dos órgãos executivos e rodoviários de trânsito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º. No início de cada exercício orçamentário, o CETRAN e CONTRANDIFE elaborará a programação financeira necessária para o funcionamento do Conselho, baseada na Lei Orçamentária Anual aprovada, e remeterão aos órgãos executivos e rodoviário de trânsito do Estado, Distrito Federal e Municípios para receber o repasse à razão de 1/12 (um doze avos) mensalmente.

§ 3. Poderão ser celebrados convênios ou instrumentos congêneres com os entes referidos neste artigo, para consecução do suporte técnico e financeiro previsto no caput.”

(NR)

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 7 5 0 7 0 4 2 7 0 0 *





JUSTIFICATIVA

Os Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, tem suas competências previstas no art. 14 do Código de Trânsito Brasileiro, as quais estão relacionadas ao seu papel no Sistema Nacional de Trânsito, conforme artigo 7º, II.

Trata-se de órgãos normativos (competências dos incisos I e II do art. 14), consultivos (inciso III do art. 14), coordenadores (incisos IV, VIII, IX e X do art. 14), judicantes (inciso V do art. 14) e revisionais (inciso V, VII e XI do art. 14), no âmbito das respectivas Unidades Federativas.

Na sua função normativa, é responsabilidade dos CETRANS e do CONTRANDIFE cumprir e zelar pelo cumprimento da legislação de trânsito pelos demais órgãos integrantes do Sistema Estadual de Trânsito podendo elaborar normas (resoluções, deliberações ou instruções) no âmbito de sua circunscrição. Como órgão consultivo cabe ao CETRAN responder consultas sobre a legislação de trânsito e zelar pela sua correta aplicação.

Como órgão coordenador, a principal atribuição dos CETRANS e do CONTRANDIFE é a coordenação de todo o Sistema Estadual de Trânsito, acompanhando e coordenando as ações dos DETRANS, DERs, órgãos executivos e rodoviários municipais, JARIs estaduais e municipais, Polícia Militar, atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores e no registro e licenciamento de veículos.

Também, no âmbito da coordenação, compete à participação dos Conselhos o processo de integração dos Municípios ao Sistema Nacional de Trânsito, recebendo a documentação inicial para criação do órgão ou entidade municipal de trânsito, realizando a inspeção técnica, com suporte dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, para avaliação *in loco* das condições de integração do Município e certificando ao SENATRAN, para que se promova a “municipalização do trânsito”, conforme Resolução do CONTRAN n. 811/2020.

Além destas atividades, os Conselhos de Trânsito também atuam como órgãos judicantes (para os processos administrativos de trânsito) e revisionais (no processo de habilitação).





Como órgãos judicantes, os Conselhos de Trânsito são responsáveis pelo julgamento, em segunda (e última) instância administrativa, dos recursos interpostos contra as decisões de primeira instância (JARI), em todas as penalidades aplicadas (multas, suspensão, cassação da CNH e permissão) por órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários dos Estados e dos Municípios (não julgam os recursos contra multas impostas em rodovias federais, nos termos do artigo 289 do CTB).

Após a análise do recurso pelos Conselhos, não haverá mais a possibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse momento, penalidades devem ser cadastradas no RENACH, conforme o parágrafo único do artigo 14, ratificado pelo inciso II do artigo 290, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

A competência revisional dos Conselhos de Trânsito é exercida: (i) ao avaliar decisões dos órgãos estaduais (DETRAN), nos casos de inaptidão permanente constatada nos exames de aptidão física, mental ou psicológica (inciso V); (ii) ao indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores (inciso VI); e (iii) ao designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores (inciso XI).

Os Conselhos Estaduais de Trânsito e CONTRANDIFE são órgãos colegiados formados por representantes do poder executivo estadual, dos órgãos ou entidades executivos e rodoviários municipais integrados ao SNT, de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito, representantes da psicologia de trânsito, medicina de trânsito, Policia Rodoviária Federal e do meio ambiente. Sua composição e funcionamento dependerão do previsto em cada Regimento Interno, cujas diretrizes foram dispostas pelo Conselho Nacional de Trânsito, por meio da Resolução n. 901/2022.

Assim, observa-se que os Conselhos de Trânsito dos Estados e Distrito Federal desempenham importante papel dentro do Sistema Nacional e Estadual de Trânsito, com diversas competências previstas que lhes permite contribuir com a segurança de trânsito e segurança viária visado à preservação da vida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dagoberto Nogueira - PSDB/MS

Apresentação: 11/06/2024 11:22:23.590 - MESA

PL n.2292/2024

Não obstante o importante papel dos Conselhos e amplitude de suas variadas competências, atualmente eles enfrentam um grande problema para o desempenho de suas atribuições, qual seja, o fato de que o Código de Trânsito Brasileiro não lhes previu competência arrecadatória. Por conseguinte, acabam por não dispor de fontes de receitas próprias que lhe propicie o desempenho de suas atribuições e competências.

Por essa razão, é necessária a apresentação do presente Projeto de Lei para alteração do art. 14 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de adequar a sua competência consultiva (inciso III) e para lhe atribuir competência para elaboração de seu Regimento Interno (inciso IV), além do acréscimo de alguns incisos que contemplam alguma fonte de receita aos CETRANS, com o intuito de lhe proporcionar independência financeira para o desempenho de suas atribuições, o que será atingido com o acréscimo dos incisos XII, XIII, XIV, XV e XVI ao art. 14 do CTB.

Destaca-se que para o desempenho dessas atribuições/competências previstas no art. 14 do Código de Trânsito Brasileiro, é necessário que os Presidentes, Vice-Presidente e Conselheiros dos CETRANS e CONTRANDIFE, dispunham de estabilidade em seus mandatos, para que possam julgar os recursos livres de possíveis interferências. Razão pela qual se faz necessária a alteração do § 3º do art. 15, estendendo o prazo do mandado de 2 anos para 4 anos, acompanhando por simetria o prazo do mandado do Chefe do Executivo Estadual.

Diante disso, faz-se necessária a inclusão no art. 15 dos §§ 4º e 5º propostos, que trata das situações onde o Presidente, Vice-Presidente e Conselheiros poderão ser destituídos do mandado antes do término do prazo. A redação proposta teve por inspiração os casos de perda do mandato parlamentar previsto no art. 55 da Constituição Federal.

É importante também prever, pelos serviços prestados pelo Presidente, Vice-Presidente e Conselheiros dos Conselhos de Trânsito, uma contraprestação, por meio de *jeton*, que é a nomenclatura usual empregada para pagamento de membros de órgãos colegiados, já que há alguns Estados da Federação que sequer remuneram seus Conselheiros. Isso justifica a inclusão do § 7º no art. 15, de forma a assegurar esse direito. O valor do *jeton* será previsto *a posteriori* por ato legislativo-normativo do Estado respectivo, baseado em sua realidade econômica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dagoberto Nogueira - PSDB/MS

Apresentação: 11/06/2024 11:22:23.590 - MESA

PL n.2292/2024

Também se faz necessário a previsão de criação de fundo de âmbito estadual destinado à manutenção, aprimoramento, desenvolvimento e operacionalização das atribuições e competências dos CETRANS e CONTRANDIFE, proposto mediante a inclusão do parágrafo 4º no art. 320 do CTB. A criação e regulamentação efetiva desse fundo ficará a cargo da unidade federada.

Há também previsto aos CETRANS e CONTRANDIFE, nos termos do art. 326-A do CTB, diversas atribuições relacionadas ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), atribuições essas que não há como serem executadas sem apoio técnico e financeiro dos órgãos executivos e rodoviários do Estado. Por essa razão pretende-se incluir o § 15 ao art. 326-A do CTB, para dispor sobre a obrigação dos órgãos executivos e rodoviários dos estados e do Distrito Federal de fornecerem os meios financeiros, técnicos e humanos para que o CETRANS e CONTRANDIFE possam cumprir com as atribuições relacionadas ao PNATRANS.

Por fim, ainda que haja previsão no art. 337 do CTB de que “Os CETRAN terão suporte técnico e financeiro dos Estados e Municípios que os compõem”, é necessário que tal previsão seja mais detalhada de forma a não causar ambiguidades ou erros em sua aplicação, possibilitando o suporte financeiro perene aos Conselhos de Trânsito para o desempenho de sua atividade, o que fundamenta o acréscimo dos §§ 1º, 2º, 3º ao supracitado artigo, com o propósito de aprimorar a redação existente.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2024.

**DEPUTADO Dagoberto Nogueira
(PSDB/MS)**



* C D 2 4 7 5 0 7 0 4 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 2.292, DE 2024

Apresentação: 20/03/2025 11:43:27.500 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2292/2024
PRL n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre os Conselhos Estaduais de Trânsito (Cetran) e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal (Contrandife), no tocante a competências, composições e mandatos, regimentos internos, arrecadação e administração de recursos orçamentários e, ainda, ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

Segundo o Autor, as alterações propostas visam oferecer condições para que esses importantes órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito possam desempenhar as atribuições previstas no CTB, sobretudo no que tange à disponibilização de fontes de receitas próprias, a fim de proporcionar-lhes independência financeira, à estabilidade dos mandatos dos presidentes e vice-presidentes e à previsão de remuneração dos membros dos Conselhos.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá pronunciar-



* C D 2 5 2 4 3 5 7 0 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 20/03/2025 11:43:27.500 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2292/2024

PRL n.1

se sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, com base no art. 54 do RICD. A proposição tramita em regime ordinário (inciso III do art. 151 do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II do art. 24 do RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre os Conselhos Estaduais de Trânsito (Cetran) e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal (Contrandife), no tocante a competências, composições e mandatos, regimentos internos, arrecadação e administração de recursos orçamentários e, ainda, ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

Concordamos com o nobre Colega quando afirma que se trata de órgãos de suma importância para o Sistema Nacional de Trânsito (SNT), sobretudo com relação à municipalização do trânsito. Entre outras competências, cabe aos Cetran promover a política de integração dos municípios ao SNT, por meio da articulação com prefeitos e gestores municipais.

Além disso, compete aos Cetran e ao Contrandife levantar os dados estatísticos relativos a mortes e lesões no trânsito no âmbito da respectiva unidade da Federação e elaborar as propostas com as metas de redução desses índices, encaminhando-as ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran), em cumprimento ao que prevê o art. 326-A do CTB, que dispõe sobre o Pnatrans.

Nesse contexto, a proposição em apreço nos traz uma série de propostas de alteração em dispositivos relacionados aos Conselhos, diga-se,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 20/03/2025 11:43:27.500 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2292/2024

PRL n.1

com o propósito de oferecer melhores condições para o exercício das atribuições previstas no CTB, com as quais concordamos fortemente.

No entanto, entendemos que o texto pode ser aprimorado, sobretudo no que tange à técnica legislativa, à observância do pacto federativo e, no mérito, à questão dos mandatos. Propomos, assim, texto substitutivo que preserva quase que integralmente a proposta original, mas que adequa certos termos ao padrão já adotado no corpo do Código, sana vício de constitucionalidade e traz, a nosso ver, mais objetividade quanto à continuidade dos mandatos dos membros dos Conselhos.

Com relação à previsão da destinação de dois por cento do valor arrecadado com multas de trânsito no âmbito de cada unidade federativa, ponto mais importante do projeto de lei em apreço, reiteramos a necessidade de carimbar tal receita para os Cetran e para o Contranlife. Ao conversarmos com os presidentes desses Conselhos, ouvimos reiteradamente sobre a falta de recursos e de condições para o cumprimento das atribuições e competências legais. Os órgãos normativos e consultivos estaduais ficam sempre à mercê do apoio dos órgãos executivos – os Detran –, o que na maioria das vezes não acontece e, consequentemente, compromete seriamente o êxito da política de municipalização do trânsito.

Assim, destinar parte da receita arrecadada com a cobrança de multas para o financiamento das despesas dos Cetran e do Contranlife relativas ao exercício das suas atribuições vai, seguramente, trazer grandes benefícios ao Sistema Nacional de Trânsito, à implantação do Pnatrans e à segurança viária. Contudo, entendemos não ser apropriado impor, por meio de lei federal, a criação de fundo de âmbito estadual ou distrital para gerenciar tais recursos, em respeito ao pacto federativo. Assim, optamos apenas por prever a possibilidade de criação desses institutos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

No que tange aos mandatos dos membros, discordamos com a proposta de estabelecer prazo aos governadores recém-eleitos para que nomeiem os presidentes e vice-presidentes dos Conselhos, muito menos os

CD 252435707800 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

exíguos quinze dias sugeridos pelo Autor. Nesse período inicial do governo, os chefes do Executivo estadual ainda estarão compondo as equipes das pastas secretariais e não nos parece razoável impor essa nomeação tão cedo. Nada obstante, de modo a não haver descontinuidade das atividades dos Cetran e do Contrandife, deixamos a previsão de prorrogação automática do mandato anterior até que sobrevenha a nomeação de todos os membros para novo mandato.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.666, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator

Apresentação: 20/03/2025 11:43:27.500 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2292/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 4 3 5 7 0 7 8 0 0 *





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.292, DE 2024

Apresentação: 20/03/2025 11:43:27.500 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2292/2024

PRL n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os Conselhos Estaduais de Trânsito (Cetran) e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal (Contrandife).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os Conselhos Estaduais de Trânsito (Cetran) e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal (Contrandife).

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

.....
III – responder às consultas formuladas pelos órgãos integrantes do Sistema no Estado relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

.....
V – julgar os recursos interpostos contra decisões:

.....
b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente ou aprovação com restrição permanente, constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 20/03/2025 11:43:27.500 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2292/2024

PRL n.1

VIII – acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, bem como as atividades previstas no art. 326-A, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

.....

XII – elaborar o seu regimento interno segundo as diretrizes da regulamentação do CONTRAN;

XIII – administrar o fundo estadual que venha a ser criado para o financiamento das despesas relativas ao exercício das atribuições previstas no inciso VIII;

XIV – arrecadar valores provenientes de serviços prestados;

XV – receber recursos oriundos da cooperação com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, mediante contratos, convênios, ajustes ou acordos;

XVI – receber doações, auxílios e subvenções que lhe forem destinados.” (NR)

“Art. 15. Os presidentes dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, e deverão ter reconhecida experiência em matéria de trânsito devidamente comprovada.

.....

§ 4º O mandato dos membros do CETRAN e do CONTRANDIFE ficará prorrogado automaticamente até que sobrevenha a nomeação de todos os membros para novo mandato.

§ 5º Os membros do CETRAN e do CONTRANDIFE somente poderão ser destituídos do mandato antes de seu término por:

I – perda do vínculo com o órgão ou entidade que representam;

II – deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas durante o ano, salvo se por motivo de licença justificada ou de missão pelo Conselho; ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 20/03/2025 11:43:27.500 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2292/2024

PRL n.1

III – sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado.

§ 6º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por novo membro a ser nomeado pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal.

§ 7º Resolução do CONTRAN ou o regimento interno dos Conselhos disporá situações de afastamento, licenças, impedimentos para compor o Conselho e suspeição para relatoria de processos.

§ 8º Os membros do CETRAN e do CONTRANDIFE receberão **jeton** pelo exercício das atribuições previstas no art. 14, em valores fixados pelo respectivo Estado e pelo Distrito Federal.” (NR)

“Art. 320.

.....
§ 1º-A O percentual de dois por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas na área de circunscrição de cada unidade da Federação será destinado para o financiamento das despesas dos CETRAN e do CONTRANDIFE, relativas ao exercício das atribuições e competências previstas no inciso VIII do art. 14.

§ 1º-B Os Estados e o Distrito Federal poderão criar fundo no âmbito da respectiva unidade da Federação para o depósito dos valores arrecadados conforme disposto no § 1º-A.

.....” (NR)

“Art. 326-A.

.....
§ 15. Os órgãos executivos rodoviários e de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão prestar assistência técnica e financeira aos CETRAN e CONTRANDIFE, respectivamente, para o cumprimento das atribuições previstas neste artigo.” (NR)



* C D 2 5 2 4 3 5 7 0 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 20/03/2025 11:43:27.500 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2292/2024

PRL n.1

“Art. 337. Os CETRAN terão suporte técnico e financeiro dos Estados e Municípios que os compõem e, o CONTRANDIFE, do Distrito Federal, para o exercício das atribuições e competências previstas nos arts. 14 e 326-A.”
(NR)

§ 1º Para operacionalização do suporte financeiro dos Estados, Distrito Federal e Municípios, referido neste artigo, os CETRAN e o CONTRANDIFE devem elaborar sua proposta orçamentária e inseri-las na Lei Orçamentária Anual (LOA) dos órgãos executivos e rodoviários de trânsito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º No início de cada exercício orçamentário, o CETRAN e CONTRANDIFE elaborará a programação financeira necessária para o funcionamento do Conselho, baseada na Lei Orçamentária Anual aprovada, e remeterão aos órgãos executivos e rodoviário de trânsito do Estado, Distrito Federal e Municípios para receber o repasse à razão de 1/12 (um doze avos) mensalmente.

§ 3º Poderão ser celebrados convênios ou instrumentos congêneres com os entes referidos neste artigo, para consecução do suporte técnico e financeiro previsto no caput.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator



* C D 2 5 2 4 3 5 7 0 7 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.292, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.292/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Kiko Celeguim, Luciano Vieira, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Marangoni, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rosana Valle, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Delegado Bruno Lima, Fausto Pinato, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior e Zé Adriano.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255492949300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 28/04/2025 16:13:13.634 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2292/2024

SBT-A n.1

**PROJETO DE LEI Nº 2.292, DE 2024
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os Conselhos Estaduais de Trânsito (Cetran) e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal (Contrandife).".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os Conselhos Estaduais de Trânsito (Cetran) e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal (Contrandife).

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

.....
III – responder às consultas formuladas pelos órgãos integrantes do Sistema no Estado relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

V – julgar os recursos interpostos contra decisões:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 28/04/2025 16:13:13.634 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2292/2024

SBT-A n.1

b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente ou aprovação com restrição permanente, constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

VIII – acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, bem como as atividades previstas no art. 326-A, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

XII – elaborar o seu regimento interno segundo as diretrizes da regulamentação do CONTRAN;

XIII – administrar o fundo estadual que venha a ser criado para o financiamento das despesas relativas ao exercício das atribuições previstas no inciso VIII;

XIV – arrecadar valores provenientes de serviços prestados;

XV – receber recursos oriundos da cooperação com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, mediante contratos, convênios, ajustes ou acordos;

XVI – receber doações, auxílios e subvenções que lhe forem destinados.” (NR)

“Art. 15. Os presidentes dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, e deverão ter reconhecida experiência em matéria de trânsito devidamente comprovada.

§ 4º O mandato dos membros do CETRAN e do CONTRANDIFE ficará prorrogado automaticamente até que sobrevenha a nomeação de todos os membros para novo mandato.



* C D 2 5 2 8 7 1 8 1 9 5 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 5º Os membros do CETRAN e do CONTRANDIFE somente poderão ser destituídos do mandato antes de seu término por:

- I – perda do vínculo com o órgão ou entidade que representam;
 - II – deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas durante o ano, salvo se por motivo de licença justificada ou de missão pelo Conselho; ou
 - III – sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado.

§ 6º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por novo membro a ser nomeado pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal.

§ 7º Resolução do CONTRAN ou o regimento interno dos Conselhos disporá situações de afastamento, licenças, impedimentos para compor o Conselho e suspeição para relatoria de processos.

§ 8º Os membros do CETRAN e do CONTRANDIFE receberão **jeton** pelo exercício das atribuições previstas no art. 14, em valores fixados pelo respectivo Estado e pelo Distrito Federal.”
(NR)

"Art. 320.

§ 1º-A O percentual de dois por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas na área de circunscrição de cada unidade da Federação será destinado para o financiamento das despesas dos CETRAN e do CONTRANDIFE, relativas ao exercício das atribuições e competências previstas no inciso VIII do art. 14.

§ 1º-B Os Estados e o Distrito Federal poderão criar fundo no âmbito da respectiva unidade da Federação para o depósito dos valores arrecadados conforme disposto no § 1º-A.

” (NR)

“Art. 326-A.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 28/04/2025 16:13:13.634 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2292/2024

SBT-A n.1

.....
§ 15. Os órgãos executivos rodoviários e de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão prestar assistência técnica e financeira aos CETRAN e CONTRANDIFE, respectivamente, para o cumprimento das atribuições previstas neste artigo.” (NR)

“Art. 337. Os CETRAN terão suporte técnico e financeiro dos Estados e Municípios que os compõem e, o CONTRANDIFE, do Distrito Federal, para o exercício das atribuições e competências previstas nos arts. 14 e 326-A.” (NR)

§ 1º Para operacionalização do suporte financeiro dos Estados, Distrito Federal e Municípios, referido neste artigo, os CETRAN e o CONTRANDIFE devem elaborar sua proposta orçamentária e inseri-las na Lei Orçamentária Anual (LOA) dos órgãos executivos e rodoviários de trânsito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º No início de cada exercício orçamentário, o CETRAN e CONTRANDIFE elaborará a programação financeira necessária para o funcionamento do Conselho, baseada na Lei Orçamentária Anual aprovada, e remeterão aos órgãos executivos e rodoviário de trânsito do Estado, Distrito Federal e Municípios para receber o repasse à razão de 1/12 (um doze avos) mensalmente.

§ 3º Poderão ser celebrados convênios ou instrumentos congêneres com os entes referidos neste artigo, para consecução do suporte técnico e financeiro previsto no *caput*.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.



* C D 2 5 2 8 7 1 8 1 9 5 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**Deputado MAURICIO NEVES
Presidente**

Apresentação: 28/04/2025 16:13:13.634 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2292/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 2 8 7 1 8 1 9 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252871819500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

FIM DO DOCUMENTO